

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 45-D, DE 1999

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 45-C, de 1999, que “Veda a exigência de carta de fiança aos candidatos a empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei intenta vedar a exigência de carta de fiança aos candidatos a emprego.

Aprovado nesta Casa, foi ao Senado Federal, a fim de cumprir a função revisora estabelecida no Art. 65 da Constituição Federal, oportunidade em que foi oferecido Substitutivo, acolhendo a matéria originária da Câmara, mas com duas modificações, quais sejam:

- a) substitui-se a multa originalmente fixada em UFIR (hoje extinta) por uma “indenização, em favor do empregado ou do candidato ao emprego prejudicado, no valor equivalente a 3 (três) vezes o salário estabelecido para o cargo.” (§ 1º);
- b) comete-se à Justiça Comum a competência para julgar a respectiva ação de indenização, “exceto se a relação de emprego vier a se constituir, hipótese em

que a competência se desloca para o âmbito da Justiça do Trabalho.” (§ 2º)

Emendado o Projeto, retorna a esta Casa iniciadora, por força do disposto no parágrafo único do Art. 65 da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta original desta Casa está contida no Substitutivo aprovado pelo Senado Federal que, em parte, acabou melhorando o texto, pois torna a norma mais eficiente e efetiva ao atualizar a matéria relativa à multa, além de dar-lhe tratamento mais técnico quando insere as disposições na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. De fato, o diploma pertinente para dispor sobre a matéria é mesmo a CLT, tendo em vista que a norma é dirigida aos “candidatos a emprego”.

Todavia o Substitutivo do Senado cometeu um equívoco ao inserir na proposta matéria relativa à competência para julgar a pertinente ação. Se o âmbito de aplicação da norma é a *relação de emprego*, tanto que as disposições estão sendo inseridas na CLT, a competência já é mesmo da Justiça do Trabalho. A lei não deve conter dispositivos inúteis. Se o artigo proposto não trata das demais relações de trabalho, mas apenas das relações de emprego, é impertinente e destituído de técnica legislativa estabelecer na CLT regra genérica cometendo à Justiça Comum competência para julgar as ações de indenização sobre matéria não estabelecida ali. E não se estabelece uma regra acessória (direito adjetivo, matéria processual sobre competência) quando não se dispõe sobre uma norma principal, de natureza material (matéria principal, direito substantivo): se não há o principal, não deve haver o acessório, como decorre de lógica.

Porém, mais importante que o equívoco de técnica jurídica e legislativa é o de natureza constitucional: ainda que a norma principal ou o âmbito de aplicação do Projeto não fosse restrito às relações de emprego como ali declarado, mas fosse extensivo às relações de trabalho, o texto proposto pelo Senado estaria em desacordo com as atuais disposições

constitucionais. Com efeito, o Art. 114, inciso I, com a redação dada pela Emenda 45/2004, assim estabelece, *in verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

*I – as ações oriundas **da relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Grifos nossos).*

Portanto aquela controvérsia doutrinária sobre a dicotomia de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum encontra-se completamente superada pela Constituição Federal.

Em face, pois, da inconstitucionalidade e da falta de técnica jurídica e legislativa, deve ser rejeitado o § 2º do Art. 443-A acrescentado à CLT pelo Substitutivo do Senado Federal. Em consequência, renumera-se para parágrafo único o § 1º do Art. 443-A, conforme a redação proposta pelo Senado Federal.

A rejeição do § 2º não prejudica o texto. Ao contrário, aprimora-o em conformidade com a melhor técnica jurídica e legislativa, além de retirar-lhe o vício de inconstitucionalidade introduzido pelo Senado Federal.

Também a ementa do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal deve ser adequada à Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998, cujo art. 5º estabelece que a ementa deve explicitar, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. Assim, não cabe tecnicamente a expressão “e dá outras providências”. Em primeiro lugar, porque não há outras providências estabelecidas pela proposição; em segundo lugar, porque se as houvesse, elas deveriam ser explicitadas.

Pelo exposto, somos pela:

1) aprovação da ementa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 45-D, de 1999, com exceção da expressão “e dá outras providências”, que é rejeitada;

2) aprovação do art. 1º do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 45-D, de 1999, que acrescenta o Art. 443-A à Consolidação das Leis do Trabalho, da seguinte forma: pela aprovação do *caput* e do § 1º do Art. 443-A e pela rejeição do § 2º, devendo-se, em consequência, renumerar-se o § 1º, proposto pelo Senado, para parágrafo único;

3) aprovação do art. 2º do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 45-D, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado VICENTINHO
Relator